



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001877/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.477 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JAYME WELICHAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. GLOSA.

Mantém-se a referida glosa, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de afastá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 03/11/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 49, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual é apurado o IR Suplementar de R\$29.271,35, dos quais R\$43.336,52 correspondem ao IR Cod. 0211

Procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração da infração de:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Foi glosado o valor de R\$46.249,81, indevidamente compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, recebido de CNPJ nº 43.073.394/0001-10.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 12/11/2009 o contribuinte apresentou a defesa em 11/12/2009 alegando, como segue:

O requerente fez constar da declaração do imposto de renda, do ano de 2.008, valor não condizente com o recolhimento, razão pela qual, resulto na notificação em apreço, que neste item ocorreu um equívoco, declarado valor que não fora recolhido para o fisco, que promoveu a ação trabalhista contra a CEF e que ainda pende de solução, ou seja encontra-se em tramitação, ou melhor "sub judice", **embora tenha recebido parte da indenização, o fato que inquestionavelmente gerou o equívoco noticiado.**

Como ocorreu levantamento de parte da indenização, de vez que a continuidade do processo encontra-se em tramitação normal, fora retido nos autos os valores devidos ao INSS e IR, por determinação, de modo que o valor tido como retido, não aconteceu, inclusive por determinação judicial - "IV) Consta dos autos da Carta de Sentença em apartado, a ordem para efetivação dos descontos devidos a título de INSS e IR, acaso incidentes (fls. 753/754)", como constou daR. decisão de 1.555 em anexo (doc. 3).

Assevera ainda, esse mesmo documento, ou seja, essa mesma decisão, item III Iguualmente retidos o IR e a verba honorária.

Assim demonstrado, que a valor do imposto de renda encontra-se retido nos autos, somente fora declarado por equívoco, de sorte que, não pode gerar ou lhe ser aplicado qualquer penalidade, como busco o fisco nesta oportunidade.

Mormente porque ocorreu essa retenção por determinação judicial, inclusive para garantia o recebimento por parte do fisco e em sua totalidade.

Como o requerente recebeu somente parte da indenização, o Douto Magistrado achou por bem reter o valor do Imposto de Renda em sua conta judicial, e foi o que efetivamente ocorreu, de modo que, que essa retenção para garantir o recebimento do imposto pela Receita, acabou por levar a erro o requerente com a declaração do valor que não aconteceu.

Alega que o fato decorreu de um erro, sem causar qualquer dano ao fisco, requer seja assim, considerado para determinar a correção da declaração.

Da Revisão do Lançamento

Os autos foram encaminhados para o Órgão Local, que emitiu o Resultado da Solicitação de Revisão de Lançamento em 11/06/2009, pelo seu INDEFERIMENTO.

Consta da COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Não comprovou a retenção do valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Apresentou documentos referentes ao processo 02319-1989-023-02-00-4, porém os mesmos não comprovam a retenção. Não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação 432/2011.

Em 13/07/2012 o defendente protocolou a IMPUGNAÇÃO contra o resultado da revisão do lançamento, nos seguintes termos:

Tal retenção, feita pelo Judiciário, ocorreu sobre um rendimento declarado de R\$170.121,23, com origem em depósito efetuado pelo então Banco Nossa Caixa S/A, e referente a parte de verbas trabalhistas que estão sendo pleiteadas no processo n. 02319-1989-023-02-00-4, conforme Demonstrativo elaborado pelo escritório de advocacia, onde se verifica o crédito de R\$170.121,23, honorários advocatícios de

R\$51.036,37, imposto de renda retido de R\$46.249,81 e o crédito líquido do contribuinte de R\$66.030,20 (ver Docs. 3 a 6).

Juntam-se, também, (a) requerimento ao MM Juiz da 23ª Vara do Trabalho - SP, data de 20/06/2012, "tendo em vista a autuação que o autor vem sofrendo por parte da Receita Federal", (b) despacho do MM Juiz, de 30/06/2012, determinando ao Sr. Perito levantamento dos valores do IR, "para que este Juízo possa efetuar as transferências para os cofres públicos da União, vez que o exequente encontra-se na malha fina (grifamos) e determinando ofício à DRF-Bauru, e (c) cópia de tal ofício onde é informada "...a retenção do valor do imposto de renda, vez que havia controvérsia sobre a incidência dos juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda..." e que "Assim que os cálculos forem homologados e os valores liberados ao exequente, também serão recolhidos aos cofres públicos da União o valor relativo ao imposto de renda incluindo sobre o valor incontroverso já levantado (ver doc. 7 a 9).

Em verdade, tal rendimento e respectiva retenção não

deveriam ter sido declarados pois trata-se de "Rendimentos Tributáveis de PJ (Cujo Imposto está com Exigibilidade Suspensa)".

Ora, tratando-se de imposto com exigibilidade suspensa, tal imposto retido não deveria ter sido declarado, e também não deveria ser o declarado o rendimento que deu origem a tal retenção.

Assim procedendo (exclusão do rendimento de R\$170.121,23 e da retenção de R\$46.249,81), não resta ao contribuinte qualquer imposto a pagar com referência ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, mas sim tem direito a restituição.

O equívoco da Declaração de Rendimentos apresentada deve-se ao fato de que no exercício de 2008 o formulário da Receita Federal não tinha o quadro "Rendimentos Tributáveis da PJ (Cujo Imposto está com Exigibilidade Suspensa)", quadro que só foi criado com a Declaração do exercício de 2010.

Tal fato (inexistência do quadro) induziu o contribuinte, como deve ter ocorrido com muitos outros, a declarar o rendimento e a respectiva "retenção".

4.3. Deve-se, então, ser retificada a declaração de rendimentos do exercício de 2008, a fim de se excluir o rendimento de R\$170.121,23 e a retenção de R\$46.249,81.

Com tais exclusões não resta imposto a pagar, mas sim restituição, repita-se.

E, ao final, o rendimento deverá ser oferecido à tributação pelo seu líquido, isto é, o bruto de R\$170.121,23, menos os honorários advocatícios de R\$51.036,37 (Doc. 4) e os do perito de R\$6.804,85 (Doc. 5).

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa ora transcrita (fls. 68 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. GLOSA.

Mantém-se a referida glosa, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de afastá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos e risco de ocorrência de bitributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tributação liberado somente do valor líquido incontroverso recebidos pelo recorrente no citado ano-calendário (fls. 1439 e 1455), considerando a retenção do valor dos futuros recolhimentos fiscais incidentes nos autos e serão recolhidos no momento oportuno em razão de controvérsia sobre sua base de cálculo. Em seu apelo, o recorrente não apresenta informações sobre o deslinde da controvérsia relativa à base de cálculo em questão, limitando-se a reproduzir suas alegações impugnatórias em sede recursal.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A defesa é tempestiva, posto que foi protocolada dentro do prazo legal. Presentes na impugnação os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

O lançamento glosou a compensação indevida de IRRF informada na DIRPF/2008, no valor de R\$46.249,81.. O Órgão Local acertadamente manteve o lançamento por ocasião da revisão efetuada e fundamentada no fato de não ter sido comprovada a retenção do IRRF nesse valor.

O defendente informou na sua DIRPF 2008 como segue:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
Beneficiário Titular 250.979.038-20				
46.379.400/0001-50	19.789,26	0,00	1.073,39	0,00
46.377.222/0001-29	7.170,87	0,00	275,97	0,00
43.073.394/0001-10	170.121,23	0,00	46.249,81	0,00
TOTAL	197.081,36	0,00	47.599,17	0,00

O defendente alega em sua defesa que a retenção ocorreu somente nos autos, que não foi recolhido o valor (retido) o que o levou a erro com a declaração de valor que não aconteceu.

O fato não comprovado é a retenção do IR , e não o seu recolhimento.

O defendente apresentou em sua defesa cópia de parte dos autos da reclamação trabalhista que deu origem ao lançamento, sem que esses documentos sejam conclusivos quanto aos valores envolvidos:

Da conclusão do acórdão (fl. 24/25) consta a informação de liberação ao exequente de R\$98.227,46 com IRRF, fixado o crédito em 01/08/2002.

Apesar das contradições dos termos da defesa e da Manifestação de Inconformidade, o defendente comprovou ter recebido o valor LÍQUIDO de R\$66.030,20 constante do recibo e depósito em seu nome (fl. 42, doc. 06) em 02/07/2007, ter pago R\$51.036,37 conforme a nota fiscal (fl. 40, doc. 04) de honorários advocatícios da reclamação trabalhista, emitida em 02/07/2007 e R\$6.804,85 de Assistência Técnica na mesma ação (fl. 43, doc. 5) emitida em 04/07/2007.

Consta dos autos o requerimento para a 23ª Vara do Trabalho (doc. 07, fl. 43) para a expedição da certidão, onde conste que foi liberado somente o valor líquido incontroverso (fls. 1439 e 1455). sendo certo que os recolhimentos fiscais incidentes estão retidos nos autos e serão recolhidos no momento oportuno .

Da resposta ao requerimento o defendente apresentou o ofício 976/2012 da 23ª Vara do Trabalho, de 30/06/2012, nos seguintes termos:

Esclareço à V. Sas que foi liberado ao exequente JAYME WELLICHAN, CPF nº 250.979.038-20, o valor líquido incontroverso de R\$ 98.227,46 em junho/2007, com a retenção do valor do imposto de renda, vez que havia controvérsia sobre a incidência dos juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda, cuja decisão transitou em julgado em 25.11.2008, permanecendo a correta liquidação, da sentença em fase de cálculos através de perito judicial até o presente momento. Assim que os cálculos forem homologados e os valores liberados ao exequente, também serão recolhidos aos cofres públicos da União o valor relativo ao imposto de renda, incluindo sobre o valor incontroverso já levantado.

Não obstante tenha o defendente declarado o rendimento no valor de R\$170.121,23, não há DIRF nesse valor e o defendente juntou aos autos o ofício da 23ª Vara do Trabalho informando ter sido o valor líquido de R\$98.227,46 recebido em junho de 2007, valor esse que deverá ser considerado para a retificação do lançamento, em respeito ao princípio da verdade material.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto